



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 886.933

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2012

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas

RESPONSÁVEL: Albertino Teixeira da Cruz, Prefeito Municipal à época

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas, referente ao exercício de 2012, prestadas por Wilton dos Santos Sousa, tendo como responsável Albertino Teixeira da Cruz, Prefeito à época.

O Órgão Técnico apresentou análise inicial, às fls. 02 a 41, concluindo pela rejeição das contas à vista da irregularidade apontada à fl. 09.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fls. 43/44, à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa e documentos às fls. 51 a 66.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 68 a 70, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumpra salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2012, nos termos da Ordem de Serviço n° 05/2013, de 05 de abril de 2013, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

- a) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- b) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo o índice legal referente ao FUNDEB;
- c) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n° 101/2000;
- d) limite definido no art. 29-A da CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- e) disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n° 4.320/64 relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Conforme apontamento de fl. 05, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Suplementares**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$4.722.061,54 (quatro milhões setecentos e vinte e dois mil sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Em sede de defesa, alegou o responsável, à fl. 52, que “a Lei Municipal nº 326/2011 (cópia anexa) autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral do orçamento”.

Quando do reexame, a Unidade Técnica não considerou a autorização para suplementação contida na citada Lei Municipal nº 326/2011, por se tratar da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, que, além de não ser o instrumento hábil a contemplar a matéria, não teve sua diretriz relativa à autorização para abertura de créditos suplementares recepcionada pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

À vista do acima esposado, corrobora este *Parquet* o entendimento técnico.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Santa Cruz de Salinas, referentes ao exercício de 2012**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

102/2008.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas em substituição
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)